



Projeto de Resolução nº 004/2025

Parecer Jurídico nº 015/2025

PARECER JURÍDICO

ALTERA NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, RESOLUÇÃO 04/1994, AS COMISSÕES PERMANENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Resolução nº 003/2025, de autoria da Mesa Diretora que “ALTERA NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, RESOLUÇÃO 04/1994, AS COMISSÕES PERMANENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Os Nobres Vereadores aduzem que:

“Tal propositura a correção do quantitativo das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, vez que por meio da Resolução nº 003/2025 foi suprimida erroneamente a Comissão de Agropecuária e Agronegócio e revoga o art. 51-D, que acerca da competência da comissão de Turismo, que fora incorporada por meio do art. 51-A.”.

Pois bem.

A proposta é de competência do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

“Art. 182 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a Secretaria da Câmara, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

III - elaboração e reforma do Regimento Interno;





V - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

VI - organização dos serviços administrativos;

VII - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º. - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º. - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

Art.183 - É da competência exclusiva dos membros da mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação.”

Portanto, a iniciativa do presente projeto de resolução está correta.

Desta feita, entendemos que o Projeto de Resolução em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 25 de fevereiro de 2025.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013